



CNPJ: 39.232.093/0001-15
RUA EURIPES AGUIAR – 2368 LAGOA – MATÕES
CEP: 65.645-000

Fls. Nº 834
Proc. Nº
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, neste ato representado por seu proprietário, VINICIUS SILVA LINHARES RG: 015079122000-7 CPF 025.844.133-02, vem por meio deste interpor o presente:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Contra decisão do PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, com base em decisão que o INABILITOU do pregão.

Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 048/2022 realizado no último dia 13 de janeiro de 2023.

O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguinte motivo alegando a empresa:
16/01/2023 16:10:10 - Sistema - Motivo: atestado não demonstra capacidade de fornecimento tendo em vista que o fornecimento foi realizando apenas uma vez em quantidade de uma unidade por item, de modo que todo fornecimento atingiu o valor de R\$ 147,60, de modo que não dá pra demonstra capacidade técnica de fornecimento.

Vejamos pregoeiro não menciona nenhum item do edital, pois o que da a entender que foi um motivo no mínimo equivocado.

Vejamos : **10.12.1** No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com comprovação ou declaração de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Pregão Presencial, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo o(s) documento (s) conter o nome, o endereço e telefone da (s) entidade (s) atestadora (s).

Claramente edital pedi um atestado comprovando que forneceu material de expediente não pedi quantidade igual da licitação tão pouco de todos os itens, até mesmo que se fosse requerido o edital prontamente seria impugnado pois TCU e todos órgãos fiscalizadores abonam essa prática.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como o Art. 3 da mesma Lei: na licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." Acórdão 392/2002 Plenário.

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art.3º da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar pois tal motivo que não prosperar pois foi cumprido todos os itens do edital.

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

As Cortes de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Breve consulta de todos acordões pode-se concluir que a decisão em nos inabilitar foi de certa forma totalmente equivocada e “plantada”.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman
Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes
Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro
Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler
Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler
Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo
Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho
Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz
Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer
Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

Atestado de Capacidade técnica: Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida; e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento cingir-se-á às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Seguindo as irregularidades vemos: De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Vemos está CPL declarou as empresas "M H LOBO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTO" apresentou um atestado TOTALMENTE GÉNERICO NÃO TEM QUANTIDADE E MUITO MENOS OS ITENS, logo tratamento neste certame foi absurdamente parcial e, diga-se de passagem, favorecimento empresas sediadas no próprio município.

Apresentou um "balanço de abertura" no dia 01/01/2023 sendo que empresa foi iniciada em 25/10/2022 sendo assim documento não e valido pois tem brechas de lançamentos, apresentou ALVARA VENCIDO DE 2022.

PEDIDOS :

Assim, diante do exposto, pede-se que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, para ao final **DECLARAR HABILITADA, INABILITAR EMPRESA "M H LOBO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTO"**.

Pede ainda que em caso de manutenção da decisão seja enviada cópia da mesma para o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para abertura de procedimento e averiguação sobre possível crime de improbidade por está incorrendo presente comissão em crime com dolo.

Matões- MA, 20 de janeiro de 2023.

VINICIUS SILVA
LINHARES:025844133
02

Assinado de forma digital por VINICIUS SILVA
LINHARES=02584413302
DN: c=BR, o=CPF-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipia v.5,
ou=Renovacao Elettronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=VINICIUS SILVA
LINHARES=02584413302
Dados: 2023.01.20 13:45:48 -0300'

Vinicius Silva Linhares
CPF: 025.844.133-02
RG: 015079122000-7
Administrador/Titular